

dos contribuintes no recenseamento; e por
 este modo excluiu toda a prova externa do
 cense contra as indicações do ultimo cen-
 samento. A Lei teve por menor mal as
 inequidades dos recenseamentos preceden-
 tes dos defuntos do ultimo lançamento,
 que os defeitos que precediam, disse que poderia
 haver de admissões de outras provas do
 cense que as constantes do lançamento.
 Nestes termos parece-me que a Câmara Munici-
 pal de Lagos na revisão do recenseamen-
 to dos Eleitores e Elegíveis para os Cargos
 Municipaes deve seguir como norma sobre
 o cense do recenseamento Collectivo do ultimo
 lançamento, rejeitando sobre este ponto as
 informações dos funcionarios assistentes
 do recenseamento que só podem versar
 sobre os outros requisitos legais da habilita-
 ção, e bem assim não admitindo quaes-
 queres outras provas externas contra as
 indicações do mesmo lançamento.

B. G. da Câmara de Outubro de 1849. ^{sem}
 G. G. da Câmara José de Euphrasio d'Almeida
 Alvariz.

no
 2538

2538

Em cumprimento do Officio
 do Off. de Direito de 17 de
 Agosto de 1849, sobre a ex-
 pediente de recenseamento de la-
 zara dos Eleitores mu-
 nicipaes.

3 Junho - Alvará de 24 de Fevereiro
 de 1849, regulando o recenseamento de
 Eleitores, comprehendendo nelle tambem

os dois Regimentos entã existentes
da Armada; e determinando os Dis-
trictos em que cada um dos Regimentos
de Fuzile havia de recrutar, designou
tambem os proprietarios para aquelles dois
Regimentos: donde se segue que as exem-
pções de recrutamento de Fuzile de terra
fizerão igualmente applicaveis ao re-
crutamento dos dois Sobrelitos Regimentos.
Extinctos estes corpos pelo Alvarã de 28
d'Agosto de 1797, que os substituiu pela
Brigada Real da Marinha, os dois Decre-
tos de 27 d'April de 1799 ordenaram
que o recrutamento para a Brigada Real
da Marinha fosse feito nos Districtos
que pertenciam aos extinctos Regimen-
tos da Armada nos termos do estado Alvarã
de 24 de Fevereiro de 1764; porém se ao
estabelecimento mencionas regras proprias
para este recrutamento diversas do do
Fuzile de terra; sendo assim que o re-
crutamento para a Brigada Real da Ma-
rinha ficou sujeito ás mesmas excepções
estabelecidas nas leis para o recrutamen-
to de Fuzile. Criado pela extirpação da
Brigada Real da Marinha o Batalhão
Naval, o Dec. de 7 de Novembro de 1837 de
1837 apenas ordenou que o recrutamen-
to para este corpo seria feito nos Concelhos
Mantimentos de Resina e Thes de Alajucens
sem excepção de vellestria, levando-se
em conta a cada Concelho o numero de
Fuzilados que tiverem fornecido, quando
se determinava o recrutamento geral;

suas exerce, porém, nenhuma forma es-
 pecial para este acto; e sua constituição
 necessariamente exemplares proprias do obri-
 gação deste serviço militar, e além da
 localidade não for innovada algum
 nas regras estabelecidas na Lei para o
 recrutamento do Exército, que anteriormente
 era commones de do Corps Militares da
 Armada. Não contém nenhuma Lei
 que regula o recrutamento para os diffe-
 rentes Corps da Armada que tem existi-
 do, as immunições fixadas na
 Lei para o Exército de Terra; e de tudo o
 exposto concluo que o recrutamento
 do B. Naval está sujeito ás mesmas
 exemplares que as leis vigentes sobre
 exonerar para o recrutamento dos Corps
 do Exército; e que apiam os pescadores
 matriculados em effectivo exercicio
 na maior parte do anno não estão
 obrigados ao serviço daquelle Batalhão.
 Mas estyja, em vista, os pescadores Liga-
 dos ao recrutamento do B. Naval, esta
 circumstancia é indifferente para a apre-
 ciação sua exemplares do recrutamento do
 Exército, por que não é d'ella que a Lei
 tornou dependente a dispensa. O Decre-
 to de 25 de Novembro de 1836, com effe-
 ctividade pelo art. 2 da Lei de 5 de Preser-
 vação de 1831 exceptua do recrutamen-
 to do Exército os pescadores matricu-

matriculados antes de 1.º de Janeiro de
1836 que effectivamente se emprega-
ram na guerra armada parte do armamento;
mas não opoje, como condição para
se realisar este favor, a sua sujeição
ao Recrutamento dos Copos da Armada,
nem lhes impondo arbitrio de este Serviço.
O He. devidor se a época da matrícula
designada naquelle art.º da Lei é fixa
expressamente para todos os Recrutamen-
tos futuros, ou se varia em cada um
d'elles, significando somente a princi-
pal do armamento, em que se decretou o Recru-
tamento. O Officio de S. Mage. já en-
tendeu a Lei pelo segundo modo no
Regulamento de 9 de Julho de 1842 Subs-
tituindo no art.º 1788 a época de 1 de
Janeiro de 1842; e tambem me inclino
a pensar que é exacta esta intelligên-
cia da Lei, juro que não ha fundamento
se justo para se deverem ser attendidos
os precedentes matriculados até ao prin-
cipio de Janeiro de 1836, e não os postero-
res, quando a sua matrícula antes do
armamento se decretou o Recrutamento
exclue as supostas de fraudes. A época da
matricula declarada no Dec. de 25 de Fev.
de 1836 foi relativa ao Recrutamento re-
querido nesse armamento, e pode ser o
subsequente tempo segundo o He. do espirito,
segundo aquillo exprime a fim do armamento
antecedente ao recrutamento. Para a pro-
cessar este negocio, debet-se ha necessarios
dois requisitos, matricula, e emprega-
effectivo na guerra armada parte do armamento.

Amatrícula deve ser feita perante as
 autoridades Publicas, e a quem a Lei
 committem este acto, que nas Cidades
 de Lisboa e Porto são as Alfarrallegas
 em conformidade de art. 24 do Dec. de
 13 de Janeiro de 1834 e do art. 10 cap. 1 de
 Dec. de 18 de Junho de mesmo anno, e
 nas outras terras do Reino o Intendente
 da Chamma, e nas mafetta as Camaras
 Municipaes, nos termos do art. 14 do
 Decreto de 6 de Maio de 1830. Não pode
 logo ser obtida para este effeito a matricu-
 latura dos peccadores em qualquer corporação
 ou corporação de amonitiones, como pa-
 rece suppor a G. Civil de São no officio
 adjunto. Não obstante o voto requi-
 sito de efectiva servida no processo a trazer
 parte de arrou, mas vale para a expen-
 sã do levantamento a matrícula dos
 peccadores, e dos Administradores do
 Con. a quem o Dec. de 9 de Junho de 1832
 incumbiu o levantamento, cumpre veri-
 ficar rigorosamente este requisito, para
 invalidar aquelles em que se não verificam,
 desatendendo para este fim a quaesquer
 testemunhas que se mostrarem falsas.
 Porem, quanto, que os peccadores do
 Districto de Agueda que se mostrarem
 ematriculaados antes do Defensor do an-
 no corrente, perante a autoridade publica
 competente, com effeito em prazo no Brasil
 se da parte, e a quem parte de arrou, es-
 tã exemptos do levantamento ordenado
 pelo Dec. de 24 de Junho ultimo. Hei



Novembro
quinta de meo aferece deis sobre a ma-
teria de adjuntos officios de Governador
Civil do Districto de Faro; N. Magestade
porem Reforçaõ annua jurta. P. 9. da
Ley B de Novembro de 1849. P. 1.º da
Ley J.º de Enquitação de 1849. P. 1.º da
Ley J.º de Enquitação de 1849. P. 1.º da

N.º 2603
Em cumprimento do Officio
do Sr. D. de Lisboa de 12 de
7 de 1849, sobre a proposta
para a provimento dos Loga-
res vagos na Faculdade
de Mathematica da Uni-
versidade de Coimbra.

14
Coimbra - Officio de 1.º de Novembro de 1845,
registrado no art. 4.º da forma, por que se
pavia de proceder as Enquittas das Fa-
culdades da Universidade de Coimbra
para a provimento dos Logares vagos das Len-
tas Proprietarias, segun a analogia de
disposto no art. 12.º §. 1.º do Decreto de 2.º
de Setembro de 1844, confirmado pela Ley
de 7 de Novembro do mesmo anno; e deter-
minou que aquellas Enquittas fossem feitas
pelos Conselhos das respectivas Faculdades
composto de todos os Senhores Cathedraes
em numero seu numero de leis deley, do seu
numero total. O mesmo officio dos Senhores
Cathedraes de qualque Faculdade e aquel-
le de que ella e formada, segun de Ley;
e assim a expressao de que se serviu de regu-
mento, a saber jurta, significa manifestamente
a habilitação dos Senhores Cathedraes
que a Ley assigna a d.º Faculdade, e não
semente a d.º aquelles que estã em exercicio.